



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de novembro de 2013 - Nº 894 - Divulgado em 13/11/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Sessão	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	9
Citação para Defesa por Edital	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão	10
4. Atos da 2ª Câmara	25
Intimação para Sessão	25
Prorrogação de Prazo para Defesa	25
Ata da Sessão	25

RESOLVE determinar que: I – As solicitações de antecipação de 1/3 de férias deverão ser protocolizadas até o dia 10 de cada mês. II – No caso de adiamento ou antecipação de férias, as solicitações deverão ser apresentadas à Divisão de Expedientes e Comunicação-DECOM até 08 (oito) dias antes do início do período estabelecido pela Portaria de Férias. III – Quanto ao gozo de licença especial, a solicitação também deverá ser apresentada no prazo acima mencionado. IV – No que se refere às folgas concedidas pela Justiça eleitoral, o servidor deverá apresentar a declaração num prazo de até 30 dias após o final do pleito eleitoral a que se refere, ficando o gozo das mesmas até 03 meses após o final do pleito respectivo, em data a ser combinada, antecipadamente, com o chefe imediato, salvo por motivo de conveniência da administração. V – Não haverá Portaria de substituição quando o ocupante do cargo em comissão/função de confiança estiver afastado por prazo inferior a 15 dias.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

Revoga inciso da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2009, relativo a requisito de comprovação para a contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a interpretação conferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, RE 414.426/SC, no sentido de ser inconstitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da atividade artística, por ser afrontosa às liberdades constitucionais de expressão artística (art. 5º, IX) e de ofício ou profissão (art. 5º, XIII);

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica revogado o inciso XI do § 2º do art. 2º da RN 03/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 129/2013 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.099; CONSIDERANDO o que consta na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 999.2011.000286.5/001, bem como despacho monocrático subsequente, estando a matéria sub judice perante os tribunais superiores, RESOLVE nomear HELEMES FARIAS DA SILVA para exercer o cargo de Agente Conductor de Veículos, código TC-BAS-01, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 128/2013 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.099; CONSIDERANDO o que consta na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 999.2010.000460.8/001, bem como despacho monocrático subsequente, estando a matéria sub judice perante os tribunais superiores, RESOLVE nomear ANNE MARGARETH GUERRA FORTE BARBOSA para exercer o cargo de Agente de Reprodução de Documentos, código TC-INT-02, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 127/2013 -



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/2013

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a norma permissiva do art. 59-A da LOTCE/PB que inclui como matéria de publicação os atos administrativos e as comunicações em geral dos jurisdicionados no conteúdo do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a exigência legal do art. 48-A da LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica a otimizar a fiscalização pelo Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o sistema eletrônico de licitações e contratos, através do Portal do Gestor – sítio TCE-PB, para fins de controle externo.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

Seção I DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. Os jurisdicionados preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico informando previamente as licitações que serão realizadas. § 1º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I. o número e ano do procedimento licitatório;
- II. o objeto da licitação;
- III. a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
- IV. a modalidade e tipo da licitação;
- V. o valor previsto;
- VI. o local e/ou link para disponibilização do Edital.

§ 2º. O conjunto de informações previsto no caput gerará item de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do tribunal.

§ 3º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preço.

Art. 4º. O informativo prévio da licitação só poderá ser feito através do preenchimento on-line do formulário, que deverá ocorrer no máximo até 02 (dois) dias após a expedição do convite ou publicação do edital. § 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o

responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

Seção II DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Art. 7º. Excluem-se das exigências contidas nesta Resolução as licitações revogadas ou anuladas.

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo aplica-se a todos os contratos, independentemente da licitação incidir ou não na hipótese do parágrafo único do art. 6º.

§ 2º. Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico de licitações, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da sua efetivação.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

- I - justificativa técnica;
- II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- III - publicação do extrato de Aditivo;
- IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:
 - a) CPF ou CNPJ do contratado;
 - b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
 - VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - VII - termo aditivo.

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências in loco, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, acarretando o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 3º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante de pagamento da multa correspondente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As obrigações previstas nesta Resolução destinam-se à autoridade responsável pelas licitações e contratos, podendo ser desempenhadas por até 02 (dois) representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 16. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no formato PDF (Portable Document Format), em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (Optical Character Recognition) quando forem formados a partir da digitalização, ou em formato MS-Excel, quando solicitado.

Art. 17. A implantação do sistema eletrônico de envio dos processos de licitações e contratos será realizada de forma gradativa a ser disciplinada em Portaria da Presidência desta Corte

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licitações homologadas, aos contratos e aditivos assinados, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas nesta Resolução não se aplicam às licitações homologadas, aos contratos e aditivos assinados até 31 de dezembro de 2013.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN - TC 02/2011.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Intimação para Sessão

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06616/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Intimados: SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Gestor(a).

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03121/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03256/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05747/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca da Cota Ministerial de fls. 350/351 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05443/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Como se pede.

Processo: [05507/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07396/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02830/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); GERSON LEITE DA SILVA, Assessor Técnico; LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Nilton de Almeida, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013



Processo: [02830/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); GERSON LEITE DA SILVA, Assessor Técnico; LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Sr. NILTON DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2011; II) aplicar multa pessoal ao Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas, neste aspecto, por maioria de votos, quanto ao valor da multa, vencidos os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que pugnaram para que seu valor fosse de R\$ 2.000,00; III) recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [03082/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO OLIVEIRA DE PAULA, Interessado(a); ANTÔNIO MARCOS MARTIRES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes parecer contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2011;

Ato: Acórdão APL-TC 00736/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [03082/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO OLIVEIRA DE PAULA, Interessado(a); ANTÔNIO MARCOS MARTIRES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2) Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar procedente a denúncia anexada aos autos (Doc TC 09778/12), encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei n.º. 377/08, (R\$ 11.000,00) bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R\$2.180,00) e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes

(R\$2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão; 4) Imputar débito ao gestor Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais), referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei n.º. 377/08, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais; 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), e, especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal (RN TC 05/06, 03/09 e 03/10), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de assessoria, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de R\$243.718,10, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas; 7) Representar ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite n.º 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes; 8) Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 9) Recomendar à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00713/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [04609/13](#)

Jurisdição: Casa Militar do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.609/13, que trata da Prestação Anual de Contas do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, relativas ao exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR as contas do Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, gestor do Gabinete Militar do Governador, exercício 2012; 2) RECOMENDAR ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 30 de outubro de 2013.

Ata da Sessão

Sessão: 1964 - Ordinária - Realizada em 06/11/2013

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve

expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01241/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, por solicitação do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02443/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04801/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03464/12, TC-02553/12 e TC-07343/12 - (adiados para a sessão plenária do dia 13/12/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03062/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04281/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02809/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-08034/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, apenas, de repisar a honra que é para mim ter assento, agora já impossada, neste Tribunal Pleno e repisar, também, a minha intenção de colaborar da melhor maneira possível, da forma mais profícua possível, para os trabalhos deste Egrégio Tribunal”. Na oportunidade, os Conselheiros e Auditores desta Corte de Contas, integrantes do Tribunal Pleno, parabenizaram mais uma vez a Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, enfatizando o emocionante discurso proferido por Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, na ocasião de sua posse. Em seguida, o Presidente informou ao Plenário que havia determinado o desbloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Gurjão e Montadas, bem como do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, por terem sanado as irregularidades que ensejaram o bloqueio. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para comunicar que dou por atendidos os Alertas nº 10/2013 e 11/2013, emitidos para os municípios de Riachão do Poço e Sobrado, quanto às informações a serem disponibilizadas no GEOPB, para subsidiar as suas respectivas prestações de contas, referentes ao exercício de 2013. Quanto aos demais municípios sob minha relatoria, todos já haviam atendido a esta solicitação. Em segundo lugar, Senhor Presidente, como de costume, já que estamos na primeira sessão plenária do mês, gostaria de, na qualidade de Corregedor apresentar o informe sobre as atividades da Corregedoria desta Corte de Contas. Os dados levantados indicam que neste ano, até a presente data, fizemos 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) verificações de cumprimento de decisões, sendo: 117 (cento e dezessete) cumpridos integralmente (24,17%); 113 (cento e treze) com cumprimento parcial (23,35%) e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) como não cumprido (52,48%). Entendo que este um dos indicativos para o próximo ano é o de apertarmos um pouco essa questão de cumprimento das determinações deste Tribunal, pois isto é motivo de reprovação de contas. Como vimos, até o mês de outubro do corrente ano estamos com mais da metade das decisões do Tribunal sem cumprimento, o que requer uma reflexão sobre isto em acerca dessa questão, farei uma proposta para o próximo ano. Para minha satisfação, devo informar que, depois de longo e tenebroso inverno, o Ministério Público recebeu todos os ofícios que foram encaminhados pela Corregedoria desta Corte de Contas. No decorrer desta semana, todos os ofícios que tínhamos encaminhados foram recebidos e, agora, vamos partir para uma segunda fase, no sentido de saber o que foi feito após o recebimento daqueles documentos, porque já enviamos para aquela instituição 198 ofícios, com 219 responsáveis, com uma imputação de débito no total de R\$ 33.579.959,00. Este é um valor muito expressivo que o Tribunal de Contas precisa dar uma resposta à sociedade sobre o que está acontecendo e isto só será possível a

partir do funcionamento do sistema que montamos com o Ministério Público Estadual, quando da entrada das ações e o acompanhamento por esta Corte de Contas. Já para a Procuradoria Geral do Estado foram encaminhadas 622 multas para 625 responsáveis, no total de R\$ 2.510.000,00. Quanto aos Pareceres desta Corte que ensejam ações penais, foram remetidos 57 e foram emitidas 2.177 certidões. Deram entrada na Corregedoria em 1.367 processos e deram saída em 1.423 processos, observando uma baixa no estoque de 53 processos. A respeito de ofícios encaminhados, para a Procuradoria Geral do Estado foram encaminhados 622, sendo que 213 aguardam recebimento, 111 ofícios estão em análise e 289 já estão com execuções movidas por aquele órgão. Quanto ao Ministério Público, a única informação que posso prestar é a de que foram recebidos os 198 ofícios encaminhados. Por fim, informo ao Tribunal que foram feitas 484 inspeções, que graças ao sistema do nosso Tribunal, todas foram feitas aqui mesmo nesta Corte, não havendo a necessidade de deslocamento de servidores do Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal: “Com relação às preocupações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em face do não recebimento dos ofícios encaminhados tanto à Procuradoria Geral do Estado como ao Ministério Público, ontem, na solenidade de Posse de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro, me procurou externando sua preocupação e tentando encontrar meios para equacionar e agilizar esses procedimentos. Mais uma vez, lhe reiterarei que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava à disposição, o que não era novidade. Ainda nas administrações dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão os entendimentos haviam sido neste sentido. Espero que tenha chegado a hora de se resolver esta questão. A Procuradoria Geral do Estado precisa dar conhecimento ao Tribunal das providências em face das nossas decisões. Com relação ao Ministério Público, o Dr. Bertrand Asfora designou o Dr. Listenes para acompanhar todo o procedimento. Os técnicos já estão conversando e percebi não somente o que interessa, mas, também, a determinação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de nos encaminhar todas as informações necessárias”. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima registrou a ilustre presença no Plenário do Jornalista e Historiador, Sr. Josué Silvestre, que é natural de Campina Grande, reconhecido nacionalmente, enfatizando que era uma grande honra para esta Corte de Contas ter aquele homem público em nosso Plenário. O Conselheiro Presidente se acostou às palavras do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, informando ao Tribunal que o Sr. Josué Silvestre estaria lançando o seu mais novo livro na sexta-feira (dia 08/11/2013), às 18:00h, na sede da Federação das Indústrias, em Campina Grande e na terça-feira (dia 12/11/2013), às 18:00h, na Livraria Leitura do Manaira Shopping, nesta Capital. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que o livro estava recheado de histórias dos bastidores da política campinense, paraibana, e que era um livro para se devorar no final de semana. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que emiti Alerta, na qualidade de Relator das Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013. Esse Alerta derivou do exame, pela Auditoria, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, cujo exame assinalou vários pontos que o Estado observou na legislação, inclusive positivos, de resultado primário, de atingimento parcial de índice de saúde e índice do FUNDEB. Mas, aquele mesmo relatório, envidou alguns pontos que entendi que atrairiam a emissão de alerta. Por exemplo: o REO faltando anexos; diferenças entre a Receita indicada no REO e aquela apresentada no SAGRES Estadual; canalização integral de recursos pelo Fundo que, embora tenha havido um avanço não se atingiu o preceito normativo; divergências entre a Receita Corrente Líquida indicada no REO e aquela indicada mensalmente; o índice de Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no 4º Bimestre estava com um percentual de 22,25%. Segundo informações da Controladoria Geral do Estado, já com o fechamento do mês de outubro, subiu para 24,8%, o que gera um indicativo de que, ao final do ano, com o pagamento da segunda parcela do 13º Salário, pode ser atingido facilmente o índice mínimo constitucional, e demandas do Orçamento Democrático estão muito aquém do que foi estabelecido no Orçamento, além de alertar, também, para que as observações feitas nesse ato, não descartam a adoção de outras providências necessárias à regularidade da gestão. Então, cumpre-me nessa assentada, comunicar o Alerta que foi emitido”. A seguir, o Plenário aprovou, por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Conselheiro Umberto Silveira Porto, referentes ao 2º período de 2013, anteriormente previstas para o gozo a partir de 01/11/2013, para data ser fixada a posteriori. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua



Excelência determinou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, da seguinte Minuta de Resolução, para apreciação e votação em sessão posterior: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – a seguinte Resolução: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – o PROCESSO TC-04322/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de Patos, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que com o julgamento da Prestação de Contas do Município de Patos, relativa ao exercício de 2010, estava concluindo a apreciação de todas as prestações de contas de prefeituras, relativas ao exercício de 2010, sob a sua relatoria. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02830/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: Na oportunidade, a Procuradora Geral reformulou, parcialmente, o parecer constante nos autos, opinando, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantendo os demais termos do referido parecer. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: I- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex- Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2011, conforme as máculas mantidas pela d. Auditoria; III- aplique multa pessoal ao Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV- recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Relator, exceto quando ao valor da multa aplicada, entendendo que deva ser de R\$ 2.000,00. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate, quanto ao valor da imputação, Sua

Excelência o Presidente proferiu voto desempate, acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria no tocante ao valor da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03079/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- determinar a reabertura das Prestações de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, relativas aos exercícios de 2009 e 2010 (Processos TC-05017/10 e TC-04025/11), ambos da responsabilidade do Sr. Jean Carlos de Medeiros (ex-Presidente da Câmara), para que seja apurada, efetivamente, as questões relacionadas ao recebimento de remuneração por parte daquele ex-gestor daquela Casa Legislativa Municipal, em confronto com as decisões do Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 262/2008, do Município de Junco do Seridó. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das contas, com imputação de débito aos Vereadores, por excesso de remuneração, levantada pela Auditoria. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se ausentar, temporariamente, do Plenário. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-12223/12 – Prestação de Contas do gestor do PROJETO COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos: RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- julgue regular com ressalvas as contas do gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2011; 2- recomende à atual gestão do Projeto Cooperar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04533/13 – Prestação de Contas do gestor do PROJETO COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas pela Auditoria. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- julgue regulares as contas do gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2012; 2- recomende à atual gestão do Projeto Cooperar, no sentido de criar um sistema de acompanhamento das Prestações de Contas dos Convênios, de exercícios anteriores, ainda pendentes, buscando assim garantir uma melhor execução dos recursos transferidos para consecução dos objetos desses Convênios, garantindo a regularidade dos atos praticados e reduzindo os riscos de desperdícios dos recursos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02415/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com assinação de prazo para o envio dos documentos reclamados pela Auditoria, relativa a aposentadorias e pensões e recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Emas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da ex-Prefeita Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2011; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2011; IV- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à gestora para que encaminhe a

este Tribunal, em processo individualizado, toda documentação relacionada pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 687/689), para análise da concessão de registro aos atos de aposentadorias e pensões, sob pena de penalidade pecuniária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o retorno ao Plenário do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto devolveu-lhe a direção dos trabalhos, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03082/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima relativa ao exercício de 2011; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III,b; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue procedente a denúncia anexada aos autos (DOC. TC-09778/12) encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antônio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº 377/08 (R\$ 11.000,00) bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R\$ 2.180,00) e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes (R\$ 2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão; 5- Impute débito ao gestor Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 15.360,00, referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antônio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº 377/08, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 7.882,17 devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) e especialmente devido à não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal (RN-TC-05/06; TC-03/09 e TC-03/10) assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa, a contar da publicação da presente decisão, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junto aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de assessoria, que conforme o SAGRES, tais despesas perfazem o montante de R\$ 243.718,10, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas; 8- Represente ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite nº 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes; 9- Represente à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 10- Recomende à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02683/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 4- Julguem Improcedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 03631/12; 5- Assinem prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, sob

pena de aplicação de multa por omissão, proceda às correções do Balanço Patrimonial do município, exercício financeiro de 2011, no tocante à falha constatada pela Auditoria acerca da omissão de valores no Passivo Permanente, referente à dívida junto ao INSS, conforme item 4.4 do relatório inicial; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; 7- Recomendem à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02834/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, ex-Prefeito constitucional do município de Remígio-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as despesas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, ex-Prefeito do município de Remígio, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; d) Imputem ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, ex-prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de R\$ 141.058,52, sendo: R\$ 17.500,00 referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; R\$ 19.933,52 referente a gastos em excesso com combustíveis e R\$ 103.625,00 referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Apliquem ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; f) Assinem prazo de 90 dias ao atual gestor do município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, para proceder a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 663.830,02, sob pena de aplicação de multa, por omissão; g) Determinem à realização de Inspeção Especial de obras para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída; h) Recomendem à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator, sugerindo representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil. Na oportunidade o Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à sua proposta de decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator, excluindo da imputação os valores relativos à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804 e a gastos em excesso com combustíveis. Constatado o empate, quanto ao valor da imputação, o Presidente desempatou acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria quanto ao valor do débito. PROCESSO TC-05012/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Iane Samilli Abrantes Ferreira. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do

Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, no valor de R\$ 60.460,10, referente ao pagamento de honorários advocatícios indevidos ao Escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria, e Assessoria Ltda.; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; f) Recomendar à Administração de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05421/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Kay France Nunes Rodrigues, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas, referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Teixeira, de responsabilidade da Sra. Kay France Nunes Rodrigues; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05362/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joselina Saldanha Veras, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Joselina Saldanha Veras, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulista, referentes ao exercício 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03042/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Augusto da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Augusto da Costa; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF n.º 338.463.404-72, débito na soma de R\$ 6.441,71, concernente à realização de gastos com transporte, R\$ 4.739,20, e com refeições, R\$ 1.702,51, sem as comprovações de suas finalidades públicas; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeitura Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30

(trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo se declararam impedidos. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-11297/97 – Diligência “in loco” realizada na Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, decorrente de decisão plenária com relação ao Quadro de Pessoal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, opinando pelo arquivamento do processo e remessa da questão referente ao servidor José Iguaraci Bezerra Silva, para análise da PCA da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2013. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo, trasladando a questão pendente, para a análise da prestação de contas do titular da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06489/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de JOÃO PESSOA, Sr. Ivan Burity de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1086/2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Conhecer o Recurso de Revisão de que se trata, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; II- Dar-lhe provimento total, desconstituindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01086/2012 e arquivando-se os autos do presente processo, tendo em vista que a Licitação na modalidade Concorrência Nº 04/2008 foi revogada, não havendo, por conseguinte, mais matéria a ser apreciada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02928/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-12/2013, por parte da gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a- Aplicar a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b- Assinar, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça a legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita, conforme o art. 56-VIII da LOTCE. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04382/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03232/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Farias de Menezes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Carlos Antônio Farias de Menezes, recomendando ao atual gestor que observe os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais reguladoras da Administração Pública e providencie os acertos junto à instituição bancária relativamente aos empréstimos consignados, cujos pagamentos não guardam harmonia com os descontos efetuados em folha de pagamento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00660/03 – Decorrente de decisão da 2ª Câmara, consubstanciada na Resolução RC2-TC-172/02, que determinou a extração de cópias dos Atos de Reforma, ex officio, de servidores militares, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05973/86 – Comunicado da então Comissão Permanente das Contas do Governo do Estado, deste Tribunal de Contas, através do Ofício nº 04/1986, que trata de levantamento efetuado em 1986, acerca de valores registrados em vários exercícios financeiros, a título de “Responsáveis por Danos Materiais”. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00936/91 – Atos de Aposentadorias de ex-Deputados Estaduais, realizados pela Assembléia do Estado, com base na Lei nº 5.238, de 24/02/1990, disciplinada pelo Ato da Mesa nº 15/90, de 05/10/1990. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04899/94 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº 154/94, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício financeiro de 1991. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00413/00 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Acórdão APL-TC-113/1999, referente à Prestação de Contas do Município de MONTE HOREBE, exercício de 1997, na qual determinou apuração de possíveis excessos de remuneração pagos a Secretários e Assessores municipais. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01668/00 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Acórdão TC nº 1218/97, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de SALGADINHO, exercício de 1994. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06010/01 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-128/2001, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de SOLÂNEA, exercício de 1998, que determinou o exame, em processo específico, dos Atos de Gestão de Pessoal daquele município. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05448/03 – Decorrente de Decisões Plenárias, consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-542/2001 e APL-TC-678/2001, referente à Prestação de Contas do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, exercício de 1999, objetivando a análise das remunerações dos Agentes Políticos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou,

oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05463/04 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-142/2004, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de SANTARÉM, exercício de 2001, no qual determinou o reexame da remuneração percebida pelo então Prefeito Municipal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01549/07 – Denúncia formulada pelo Sr. José Nildo Ramos da Silva, contra o ex-Prefeito do Município de JURU Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, encaminhada para esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07051/07 – Denúncia formulada, decorrente de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de possível admissão irregular de servidores pela Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:25 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de outubro a 05 de novembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 528 (quinhentos e vinte e oito) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de novembro de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10367/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11165/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06152/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Citados: ALCIONE OLÍMPIO DE ARAUJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [16393/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12462/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Citado: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09333/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09632/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03152/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [04097/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL PAULINO FILHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Paulino Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03245/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [05734/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); MAXIMIANO MACHADO ALBINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 130/2013 pelo atual Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO; 2. JULGAR IRREGULAR a gestão de pessoal do município de MAMANGUAPE, relativa ao exercício de 1999; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 130/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 6. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências cabíveis pela Corregedoria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03221/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [11043/99](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 1999
Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 92/2013; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 92/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativo ao exercício de 2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03250/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [01368/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MANOEL JESUS BRAZ DE SOUZA, Responsável.
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, decorrente de instauração de Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03188/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [02188/08](#)
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM EM: 1 – Declarar o cumprimento do item “C” Acórdão AC1 TC 463/2013; 2 – Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00207/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [01183/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Interessados: EDUARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Interessado(a).
Decisão: Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 03154/13
Sessão: 2550 - 07/11/2013
Processo: [05267/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio de Albuquerque, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03220/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03428/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSSANDRO ARAUJO MEDEIROS, Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03102/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [05235/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); ANTONIO GABINO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pedro Régis, realizados nos exercícios de 1998 a 2003, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares as contratações de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, concedendo registro aos respectivos atos de nomeação, relacionados no anexo único deste ato formalizador; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do referido Município, para restaurar a legalidade do quadro de pessoal, fornecendo os devidos esclarecimentos no tocante à existência no quadro de pessoal efetivo de Agentes de Vigilância Ambiental, admitidos em 2007 sem a comprovação da aprovação em concurso ou processo seletivo público, sob pena de aplicação de multa; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00202/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [06355/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); CARMELITA MEDEIROS NASCIMENTO, Interessado(a); OSVALDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC à servidora Sra. Carmelita Medeiros Nascimento, matrícula nº E40007, Professora, lotada na Secretaria de Educação Cultura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 37/38, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00209/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07230/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO H. DE LIMA, Ex-Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00210/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a); LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a atual Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª. Maria do Socorro Cardoso, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de: 1) realizar a correção da folha de pagamento do município, no tocante aos servidores nomeados para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, constando na folha como ocupantes do cargo de Serventes; 2) analisar o quadro de pessoal e, caso entenda necessário, elaborar projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, no qual estejam escritos os cargos e vagas que se coadunem com a realidade existente no quadro de pessoal da Prefeitura, especificamente no que concerne aos cargos de Coveiro e Tratoristas, que estão ocupados além das vagas existentes; 3) encaminhar a este Tribunal as comprovações de publicações, em órgão oficial de imprensa, das portarias de nomeações, conforme relação constante no Anexo II do Relatório de fls. 2327/39; 4) encaminhar a esse Tribunal as portarias de nomeação, publicações, editais de convocação e termos de posse, dos servidores: José Eduardo Pontes Júnior (6º colocado); André Pinto do Nascimento (7º colocado) e Kleyton Fábio Costa Chaves (8º colocado), aprovados para o cargo de Motorista “B”, para o devido registro desses atos de nomeação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 03247/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [02198/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; NETOVITCH MAIA DUARTE, Responsável; ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÉLO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia, objeto do Documento TC nº 13.859/10, e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 174/2009, bem como o contrato dele decorrente; 3. COMUNICAR ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos; 4. TORNAR INSUBSISTENTE o item “4” do Acórdão AC1 TC 717/2013; 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03244/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03378/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: RODRIGO LIMA NERES, Responsável; MARIA DO CARMO DORNELAS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03222/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03392/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Gestor(a); MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03133/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04059/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTÔNIO CASUSA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio Casusa Neto, matrícula n.º 70.652-3, que ocupava o cargo de Defensor Público 3ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03134/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04712/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSEVELT CAVALCANTE CESAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Rosevelt Cavalcante Cesar, matrícula n.º 60.985-4, que ocupava o cargo de Defensor Público 3ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00203/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [06843/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RITA MARIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC à servidora Sra. Rita Mariano dos Santos, matrícula nº

E02003, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Cultural do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 47/48, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 03202/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07079/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP à Sra. Maria da Conceição da Silva Araújo, matrícula nº 0225-9, ocupante do cargo de Professor EB1-A, Nível VII, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Municipal nº 1.367/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03201/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07286/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); ANTONIO MIGUEL CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP ao Sr. Antônio Miguel Cordeiro, matrícula nº 0399, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Municipal nº 1.405/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03193/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07299/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); JOANA RIMACI DANTAS NEGREIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP à Sra. Joana Rimaci Dantas Negreiros, matrícula nº 0213, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e as Leis Municipais nºs 1.264/2006 e 1.405/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00213/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07365/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ VALTER DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de que apresente a documentação faltante, solicitada pela Auditoria no seu relatório às fls. 66, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03217/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14001/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: ANDERSON MONTEIRO COSTA, Gestor(a); JOAO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRO DE ALMEIDA, Interessado(a); JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: I. Receber a presente DENÚNCIA; II. Julgá-la PROCEDENTE; III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, face à comprovação, na atual gestão, da regularização da realização das reuniões e da indicação dos membros do Conselho Gestor do FUNPREVE, nos termos do art. 45 da Lei Municipal nº 1182/2006; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 03224/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00286/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); NEVES MARTINS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03248/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04074/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 085/2013 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03181/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07344/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO para as quais não foram notificadas quaisquer irregularidades; 2. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, que sofreram restrições pela Auditoria, quais sejam, as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida; 3. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 30.902,28, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não/mal executados em obras públicas, relativas as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida, custeadas com recursos municipais; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorre; 6. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00200/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [09540/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUCIMAR MARREIRO DA SILVA DOMINGOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Lucimar Marreiro da Silva Domingos, matrícula nº 85.668-1, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 64/65, sob pena de multa e outras cominações legais.



Ato: Acórdão AC1-TC 03135/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [09942/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARLENE BENTO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marlene Bento de Souza, matrícula n.º 660.208-8, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03136/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10073/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; TEREZINHA ALVES LINS PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha Alves Lins Pessoa, matrícula n.º 115.316-1, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03137/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10074/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA JOANDICE RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Joandice Rodrigues, matrícula n.º 84.576-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03139/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10075/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCINETE FERNANDES PERAZZO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete Fernandes Perazzo, matrícula n.º 660.231-2, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03140/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10076/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS CÂNDIDO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Cândido Pereira, matrícula n.º 300.701-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03142/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10077/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS MERCÊS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Mercês da Silva, matrícula n.º 117.660-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03144/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10078/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; BRAZ GONÇALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Braz Gonçalves de Souza, matrícula n.º 71.593-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03145/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10079/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINA EDNA DA SILVA FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Edna da Silva Freitas, matrícula n.º 65.389-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 03185/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10080/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO BEZERRA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03146/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10082/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; EDNALDO TAVARES RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Ednaldo Tavares Ribeiro, matrícula n.º 72.182-4, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03156/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10130/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Pereira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03158/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10131/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA HELENA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Helena e Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03161/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10132/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIZETE CORIOLANDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marizete Coriolano da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03162/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10133/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS DORES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dôres de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03164/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10134/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03165/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10136/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AMELIA FORTUNATO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Amélia Fortunato da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03226/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10138/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03227/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10139/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA SOARES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03229/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10140/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERALUCIA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03230/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10141/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DE FARIAS LACERDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03231/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10142/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE PEREIRA ALVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03233/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10143/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ZELIA FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03235/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10144/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ALDENIRA DUARTE MARANHÃO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03187/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10172/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO COSTA CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03189/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10175/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SUELY MELO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03190/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10176/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03192/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10177/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANGELA CHRISTINA LOBO CALDAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03195/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10178/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JANEIDE MAGALHAES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03196/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVETE MENDES DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03197/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10182/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DALVA TAVARES DE SALES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03198/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10183/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUZIMAR DE FATIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03199/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10184/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); CLEOMILDA AZEVEDO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013

Ato: Acórdão AC1-TC 03148/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10185/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IRENE LYRA DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Irene Lyra de Aguiar, matrícula n.º 660.239-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03149/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10187/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; VERA LUCIA GONÇALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Gonçalves de Lima, matrícula n.º 68.676-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03150/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10188/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ACIMAR HENRIQUES CHAVES BRASILINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Acimar Henriques Chaves Brasilino, matrícula n.º 66.341-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03151/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10203/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; CELMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais da Sra. Celma de Oliveira, matrícula n.º 61.794-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03153/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10206/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GEISELENA DE SOUSA MELO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Geiselená de Sousa Melo Silva, matrícula n.º 130.533-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03155/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10207/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ASTROGILDO BARBOSA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Astrogildo Barbosa Freire, matrícula n.º 72.065-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03157/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10208/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA GUEDES DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Guedes da Nóbrega, matrícula n.º 98.386-1, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03160/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10210/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSÂNGELA MEIRELES CHAVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Rosângela Meireles Chaves, matrícula n.º 611.284-6, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03163/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10211/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OLINALDO CÂMARA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Olinaldo Câmara de Brito, matrícula n.º 1.944-5, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03166/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10268/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ VENTURA LÚCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Ventura Lúcio, matrícula n.º 81.565-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03169/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10269/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IUZANETE PEREIRA DIAS TIMÓTEO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iuzanete Pereira Dias Timóteo, matrícula n.º 59.919-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03172/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10275/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZ DE BARROS PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais do Sr. Luiz de Barros Pessoa, matrícula n.º 135.579-1, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia Civil, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03174/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10277/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA TEMÓTEO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Temóteo da Silva, matrícula n.º 83.919-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03176/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10278/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Irenaldo Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 69.728-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03177/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10737/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZA SOLANGE ALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luiza Solange Alves Pereira, matrícula n.º 84.718-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03178/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10738/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESINHA MARIA NOGUEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Teresinha Maria Nogueira Rodrigues, matrícula n.º 89.660-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03251/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [12216/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal, e, no mérito, pelo PROVIMENTO INTEGRAL, de modo a: 1) Desconstituir o Acórdão AC1 TC 604/2013 porquanto afastada a irregularidade motivadora da imputação de débito e aplicação de multa. 2) Julgar regulares as despesas com obras custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011 e determine o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03236/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [13113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO, Gestor(a); JOSEFA DA SILVA GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem DETERMINAR ao atual gestor para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidde de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS em onservância ao que estabelece o art. 40 § 20 da Constituição Federal. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03159/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14192/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14192/12, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no exercício de 2011, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar irregulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício financeiro de 2011, referentes à Construção da Barragem de Timbaúba, Construção de Praça e Ampliação da Unidade Básica de Saúde; 2) imputar débito no montante de R\$ 3.810,62, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito do Município de Frei Martinho, correspondente ao percentual de contrapartida do Município em convênios com o Governo Federal, em virtude das despesas pagas por serviços não comprovados, sendo R\$ 472,58 referentes à Construção da Barragem Timbaúba, R\$ 917,09 referentes à Construção de uma Praça, e R\$ 2.4420,95 relativos à Ampliação da Unidade Básica de Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da



Constituição do Estado; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadição, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) encaminhar cópia do presente processo à SECEX do TCU na Paraíba, para as providências que aquele órgão entender pertinentes; 5) recomendar à atual administração municipal de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; 6) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 03246/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14433/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 96/2012 e o Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 97/2012, decorrentes da Concorrência nº 09/2012. 2. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara a devolução dos documentos de 782/882, relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2012, ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, tendo em vista não guardarem pertinência com estes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03200/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [16244/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03182/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [16245/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento

voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00204/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [16392/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); MARIA DO CARMO LEITE, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria do Carmo Leite, matrícula nº E19009, Professora, lotada na Secretaria de Educação, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos, envio das fichas financeiras e da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00212/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [16913/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FABÍOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 323/324, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00211/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [16918/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FABÍOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 210/211, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese



de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00201/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [18057/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a); JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV, ao Sr. José Alexandre da Silva, matrícula nº 181, Pedreiro, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da MARIPREV, Sra. Alcione Gambati de Souza, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00205/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [18357/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); OZENILDA SOARES DA SILVA PIMENTA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Ozenilda Soares da Silva Pimenta, matrícula nº E19035, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos, da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério e de cópia da publicação da portaria em órgão oficial, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00206/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [18373/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); FRANCISCA ZÉLIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Francisca Zélia da Silva, matrícula nº E40011, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos e da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 03210/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00149/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03167/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00224/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); AGLACIETA JORDÃO DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Aglacieta Jordão de Arruda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00208/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00396/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria das Mercês Barbosa, matrícula nº E40023, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos, da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério e de cópia da portaria concessória de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01957/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [00634/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Gestor(a); GILCÉLIA MARIA DE RIBERA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari - MARIPREV à Sra. Gilcélia Maria Menezes de Ribera, em decorrência do falecimento do servidor Marco Antônio Ribera Ribera, matrícula n.º 186, tendo como fundamentação o arts. 185, incisos I, alínea "a", da Lei Municipal 437/97 e art. 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03237/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [01493/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARTA DA ROCHA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. DETERMINAR ao atual gestor para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS em observância ao que estabelece o art. 40 § 20 da Constituição Federal. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03168/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [02841/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ JOSECI GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Joseci Gonçalves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03203/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03178/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUIZA DALVA DE CASTRO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03179/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03486/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO GERMÓGLIO MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Germóglío Macêdo, matrícula n.º 71.755-0, que ocupava o cargo de Arquivista Músico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03180/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03917/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTÔNIO ANTERO SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Antero Sobrinho, matrícula n.º 90.671-9, que ocupava o cargo de Motorista Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03183/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03948/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA MAMEDE NÓBREGA DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Mamede Nóbrega de Moraes, matrícula n.º 84.852-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03184/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03957/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ MESQUITA SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Mesquita Sobrinho, matrícula n.º 95.537-0, que ocupava o cargo de Motorista Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03186/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03973/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAQUINA DE ARAÚJO AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Joaquina de Araújo Amorim, matrícula n.º 122.523-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03204/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04312/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ITAPOACY MIRIEL DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 03191/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05051/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CID ALBERTO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Cid Alberto Almeida, matrícula n.º 65.814-6, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03205/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05212/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA DE FATIMA LUCENA BELTRÃO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03206/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05213/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO MILITÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03207/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05214/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NAPOLEÃO RAMOS DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03208/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05215/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03209/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05218/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SUELY DANTAS GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03211/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05220/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EDILEUZA NICOLAU, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03213/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05221/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA MARIA DA PAIXAO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03214/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [05226/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BERNADETE BELTRAO DE L. CORDULA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03138/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [08416/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); BENEDITO LEANDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento ao Sr. Benedito Leandro da Silva, matrícula nº 1126, Gari, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c artigo 33, inciso I à III da Lei Municipal 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03141/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [09224/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento ao Sr. José Pereira da Silva, matrícula nº 1181, Gari, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c artigo 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pelo Art. 1º da EC nº 70/2012 e art. 30 da lei Municipal 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03143/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [09225/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MATHEUS ALESSANDER CARTAXO PEREIRA, Interessado(a); PETRUS NAERDINY CARTAXO PEREIRA, Interessado(a); ANDREZZA FARIAS CARTAXO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida a Andrezza Farias Cartaxo Pereira e a Petrus Naerdiny Cartaxo Pereira e Matheus Alessander Cartaxo Pereira, de forma temporária, por ato do Presidente do Instituto de Previdência de São Bento, em decorrência do falecimento do servidor José Arimatéia Pereira da Silva, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso II da CF/88 c/c artigo 43, inciso II e artigo 44 da lei Municipal 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos das pensões; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03212/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10538/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 03147/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [11974/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); OSANIRA ALVES CLEMENTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento à Sra. Osanira Alves Clementino, matrícula nº 412, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c artigo 33, inciso I à III da Lei Municipal 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03194/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [12167/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; IZABEL TAVARES PEREIRA SANTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Izabel Tavares Pereira Santino, matrícula n.º 214, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03215/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14239/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ÂNGELA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03170/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14242/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); FÁTIMA DOS SANTOS DINIZ, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Fátima dos Santos Diniz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03216/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14251/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; OSVALDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2.013

Ato: Acórdão AC1-TC 03218/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14259/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; CREUZA FREIRE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03171/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14281/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELZA DOS REIS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elza dos Reis Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03173/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14673/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELVIRA FELIPE DA SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão objeto do processo, tendo presente a regularidade da fundamentação do ato e dos cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03175/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [14675/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ERIVAN BELARMINO DE ALMEIDA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES PESSOA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão objeto do processo, tendo presente a regularidade da

fundamentação do ato e dos cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2704 - 26/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [11683/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Sessão: 2704 - 26/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07573/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANDERSON MONTEIRO COSTA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14823/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2699 - Ordinária - Realizada em 22/10/2013

Texto da Ata: ATA DA 2699ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013. Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, e o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. A ilustre representante do Ministério Público Especial solicitou a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Como, provavelmente, estarei assumindo a Procuradoria Geral, ainda que interinamente, a partir da próxima terça-feira, então, será esta a minha última sessão nesta Câmara, pelo menos neste biênio específico, que espero retornar a alguns anos, com a alternância natural dos procuradores nas Câmaras. De modo, que eu quero agradecer a forma respeitosa e gentil que sempre fui tratada pelos membros desta Câmara, pelos Conselheiros, pelos Auditores Substitutos, pela ilustre Secretária, todos os assistentes e destacar que para mim foi uma verdadeira honra ter tido assento durante esses dois anos nesta Egrégia Câmara". O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ressaltou que: "A satisfação é nossa em dividir semanalmente com a senhora esse espaço que dispensam comentários quanto a todos os requisitos de forma pessoal, profissional e institucional que Vossa Excelência representa. Nós não vamos perder o contato porque estaremos toda semana também no Pleno participando das ações deste Tribunal ao lado de Vossa Excelência". O Conselheiro André Carlo Torres Pontes assim se pronunciou: "Quero sublinhar, Senhor presidente, as palavras de Vossa Excelência na direção de Dra. Elvira e dizer que eu tive e tenho

a grata satisfação de conviver com ela deste o dia que entrei aqui no Tribunal, mas posso assinalar que em todos os momentos de convivência, houve sempre esse norte de harmonia, de seriedade e competência, atributos facilmente identificáveis em Dra. Elvira e essa nova jornada que ela se investe não deixa de ser um desafio, porque todo início de viagem é um desafio e um ambiente de dúvidas, mas Sua Excelência está mais do que capacitada para trilhar esse novo caminho e nos brindar com a sua presença agora, no mais alto Órgão Deliberativo desta Casa na posição de titular do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". O Auditor Antônio Cláudio Silva Santos também ressaltou que: "A Procuradora, Dra. Elvira, vai fazer falta nesta Câmara, mas nos dará a sua presença no Pleno, que, com certeza, ela fará um bom trabalho, pela sua competência, sua dedicação e sumidade pelo desenvolvimento dos seus trabalhos". O Conselheiro Umberto Porto referendou tudo o que foi dito e desejou muitas felicidades. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo se pronunciou nos termos seguintes: "Quero parabenizar Vossa Excelência e dizer que para mim não terei qualquer surpresa no alto desempenho que Vossa Excelência terá junto ao pleno, como também de ter tido junto a nossa Câmara. Parabéns". A ilustre Procuradora agradeceu mais uma vez a todos. Dando início à pauta, o Conselheiro Umberto Silveira Porto foi convidado para participar da sessão a fim de compor o quorum no tocante ao julgamento dos processos 02876/05, 03123/09, 02005/05 e 09058/98. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02876/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2 TC 300/07, 129/2008 e 112/10; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo como beneficiário o Sr. Alcides Vieira Carneiro, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I e II, § 1º, I, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional 20/98, c/c o art. 197, inciso XV da Lei Complementar nº 39/85, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 03123/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, desta feita, (1) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por ambos os gestores (em decorrência de ausência de procedimentos licitatórios, conforme valores registrados no voto do Relator, acima); (2) excluir a imputação de débito constante do item "V" do Acórdão AC2 TC 758/2011; (3) reduzir a multa pessoal aplicada a cada um dos gestores, por meio dos itens "II" e "IV" do mesmo Acórdão, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao erário estadual, no prazo restante, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e (4) manter as recomendações constantes do item "VII" do Acórdão supra. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02005/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial, tendo em vista os esclarecimentos postos, entendeu que, uma vez a servidora sendo hoje exercente de cargo

eletivo, não mais se encontra no quadro de pessoal da prefeitura, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas. Foi analisado o Processo TC Nº. 09058/98. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 584/08; e, ARQUIVAR os autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07773/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o pedido formulado pelo interessado, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, contado à partir da publicação da presente decisão, para apresentação de documentos requeridos na Resolução RC2 - TC 00111/2013. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05444/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Secretária de Estado da Infraestrutura para que este se pronuncie, inclusive documentalmente a respeito da irregularidade citada no relatório da Auditoria, não abordado em sua defesa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06735/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a concorrência pública nº 001/2013 e o Contrato nº 0055/2013 decorrente, quanto ao aspecto formal; e, ENCAMINHAR os autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 14271/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 16640/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do ajuste. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 05985/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito do Município de Caturité, Senhor José Gervázio da Cruz, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR o prazo, a se findar em 31/12/2013, ao atual gestor, cuja comunicação será também por citação postal, sob pena de multa, para adotar as providências necessárias: (a) restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência, observando-se a decisão da ADIN 999.2010.000522-5/001 do TJ-PB; (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; (c) bem assim para



correção das divergências constadas no SAGRES; e DETERMINAR a remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar as providências que entender cabíveis. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06392/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, dado o restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado os termos da decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07558/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato de aposentadoria do servidor Flávio Bernardino de Oliveira, denegando-se a concessão de seu registro; e, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao órgão de origem para que adote as providências que se fizerem necessárias quanto ao desfazimento do ato, comprovando-se a este Tribunal. Foi analisado o Processo TC Nº. 03150/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em conformidade com os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para se pronunciar sobre o registro de pensão que não integra o sistema previdenciário. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13712/12, 13733/12, 14752/12, 18042/12, 18101/12, 18119/12, 18121/12, 03056/13, 04146/13, 05383/13, 07610/13, 14240/13 e 14266/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09833/12, 09870/12, 09943/12, 09944/12, 09946/12, 09948/12, 09949/12, 09950/12, 09951/12, 09952/12, 16831/12, 17429/12, 17678/12, 18035/12, 18050/12, 18073/12, 04454/13, 04508/13, 04989/13, 05008/13, 05009/13, 05011/13, 05023/13, 05025/13 e 05026/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04883/09, 05159/11, 06856/11, 14449/11, 14451/11, 07207/12, 07209/12, 07210/12, 09292/12, 02876/13 e 14252/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou quanto aos processos 07207/12, 07209/12, 07210/12, pela concessão do prazo à autoridade competente para fins de prestar esclarecimentos e/ou trazer a documentação reclamada pela Auditoria, quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 07207/12 e 07210/12, RENOVAR o PRAZO concedido nas Resoluções RC2-TC-0098/2013 e 00121/2013, por mais 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo; no tocante ao processo TC Nº 07209/12, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé para promover a série de providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC-PB e outras consequências de caráter legal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01781/11, 00214/13, 04483/13, 04498/13, 04501/13, 04622/13, 14248/13, 14258/13 e 03197/99. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta

Procuradora de Contas opinou, à luz do que fora exposto, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01217/13, 03208/13, 11862/13, 12211/13, 14244/13 e 14255/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 05094/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa imposta pela decisão recorrida, mantendo os seus demais termos, e, em resolução separada, fixar prazo de 90 (noventa) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e à Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Senhora MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social) da FUNDAC, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06402/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DAR pelo CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01974/2012 e determinar o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04865/06, 00720/07 e 05563/07. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento das decisões, bem assim pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO das Resoluções RC2 - TC 00203/12, 00208/12, 00209/12; JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06743/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinatura de novo prazo para conferir o efetivo cumprimento da decisão, entretanto, por se tratar de processo bastante antigo, opinou, ainda, no sentido de que o cumprimento desta decisão seja verificado no bojo da prestação de contas anual, do Prefeito de Umbuzeiro, referente ao exercício de 2013, arquivando –se os presentes autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais sejam, o do Senhor José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Senhor Rafael Severino da Silva (Auxiliar de Enfermagem); APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito daquele Município, Senhor Antônio Fernandes de Lima, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1342/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse público, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; DETERMINAR à Secretária da 2ª Câmara que dê conhecimento via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas

quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06851/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento, na totalidade, da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e pelo traslado da verificação do efetivo cumprimento da decisão para a prestação de contas do Prefeito Municipal de Barra de Santana, referente ao exercício de 2013, tendo em vista tratar-se de processo bastante antigo, do exercício de 2006, arquivando –se, assim, os presentes autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01340/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais seja, o da Senhora Maria José de Brito Silva (Médica) e o da Senhora Genicleide Barbosa de Lira (Dentista); APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito do Município, Senhor Manoel Almeida de Andrade, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1340/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de Santana, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como analise a situação funcional da Sra. Marcella Barbosa Melo, que está registrada no SAGRES em dois cargos de Fisioterapeuta; DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; DETERMINAR à Secretaria da Câmara o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para anexação ao Processo TC 06358/13; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06852/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos à documentação pertinente ao concurso debatido. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01339/2012, tendo em vista que permanecem os seguintes contratos por excepcional interesse público: Sr. Alfredo Miranda Cabral (Médico) e Sra. Cecília de Lourdes Florêncio Aragão (Assistente Social); APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a prefeita Luzinetct Teixeira Lopes, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1339/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de São Miguel, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; DETERMINAR o envio deste ato formalizador à Auditoria para anexação ao Processo TC 06361/13, tendo em vista que se constatou a admissão de servidores para cargos efetivos, no exercício de 2012, sem que se tenha notícia de realização de concurso público; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06862/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim que as irregularidades remanescentes, tendo em vista a idade do processo, fossem trasladadas para a prestação de contas do Prefeito Municipal de Caturité referente ao exercício de 2013. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, em Consulta ao SAGRES, verificou-se que permanece apenas um contrato por excepcional interesse público, qual seja, o da Sra. Verônica Maria de Brito – Auxiliar de Enfermagem; APLICAR A MULTA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao prefeito daquele Município, Sr. Jair da Silva Ramos, em razão do cumprimento

parcial do Acórdão AC2 TC 00992/2013, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, verifique a existência ou não de contratos por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento ao Prefeito de que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03823/04. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Foi discutido o Processo TC Nº. 08399/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a referida Resolução; APLICAR MULTA ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei nº 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos sejam encaminhados a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 29 de outubro de 2013.